

O DIREITO DE GREVE E A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO SINDICATO

José Ricardo HADDAD*
Nelson Augusto Bernardes SOUZA**
Alexandre Sanches CUNHA**

O Direito de Greve veio consagrado, na atual Lex fundamentalis, em seu artigo 9º:

"Art. 9º. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender."

Parece fora de dúvida que, no momento, podemos afirmar que a natureza jurídica do instituto em questão é de um **direito**, não só em face da contemplação pela Carta Magna de 1988, pois as Constituições Brasileiras de outrora já consagravam a greve como tal, mas em face da maneira como vem sendo tratada, como um verdadeiro fenômeno coletivo, compatível com o regime democrático e de acordo com o princípio da liberdade sindical, deixando de lado as demais teorias, principalmente a já superada teoria da greve como delito.

O parágrafo primeiro do já citado artigo constitucional estipula:

"A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade."

(*) Advogado, sócio do escritório Haddad, Coelho e Associados - advocacia Pós-Graduada a nível de Especialização em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUCCAMP.

(**) Advogados. Pós-Graduados a nível de Especialização em Direito Penal pela PUCCAMP.

Deixou o legislador constituinte que a lei ordinária definisse os serviços essenciais e inadiáveis, não podendo esta proibir a greve nestes serviços, até porque iria contra o texto constitucional, que em momento algum limitou o seu exercício.

Lembramos também o parágrafo 2º do artigo 9º, que reza o seguinte:

"Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei."

Este dispositivo prevê a atribuição de responsabilidades àqueles que utilizarem o direito de greve de maneira que ultrapasse os limites estabelecidos na legislação regulamentadora, a saber, a Lei 7.783/89, que define tais limites e até a oportunidade para o exercício efetivo, conforme dispõe em seu artigo 1º, que nada mais é do que cópia do artigo constitucional supra-citado. Daí ser até impróprio utilizar-se das expressões **greve legal ou ilegal**, já que é consagrado o exercício desse direito em nosso ordenamento jurídico; o mais apropriado, em nossa opinião, seria a expressão **greve abusiva ou não abusiva**, refletindo ou não a estrita observância aos limites impostos pela lei.

Enfocado o problema da greve, cumpre agora enquadrar e verificar qual o tipo penal caracterizado no caso de descumprimento de ordem judicial quando da abusividade da greve por parte da pessoa jurídica do Sindicato, e se essa é passível de punição, sem prejuízo das demais responsabilidades no âmbito civil e trabalhista. Entendemos que, **in casu**, poderá haver a ocorrência do delito de desobediência pelo não cumprimento da ordem emanada. Começemos, então, a reforçar essa assertiva, fazendo uma análise sucinta sobre todos os elementos necessários à caracterização do delito em pauta.

Reza o artigo 330 do Diploma Criminal:

"Desobedecer a ordem legal de funcionário público. Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa."

Diante do **tipo** acima descrito, logo se percebe necessária a conjugação de três elementos, ou, mais tecnicamente, de três elementares.

A primeira delas retere-se à conduta de desobediência, que quer dizer não cumprir, não atender, faltar à obediência.

A segunda delas exige que haja uma ordem legal, não sendo suficiente um simples pedido ou uma solicitação para que se caracterize o delito em tela. A ordem deve ser dirigida diretamente ao agente e este deve conhecê-la expressamente, de forma inequívoca. Conforme doutrina de CELSO DELMANTO, in **Código Penal Comentado**, 3ª ed., 1991, pág. 498, "sem que o agente tenha expresso conhecimento da ordem, não há crime do art. 330 (TACrSP julgados 90/57)". Deve ainda esta ordem ser legal, emanando de autoridade competente para determiná-la. Não importa que ela seja injusta. Requer-se apenas a sua legalidade (cf. RT 590/337, 586/334).

Por fim, a terceira elementar exige que a ordem legal seja dada por funcionário público competente para fazê-lo. Caso o funcionário que determinou a conduta não tenha competência para tal, impossível se falar em obediência. Requer-se aqui, outrossim, que tenha a pessoa destinatária da ordem o dever jurídico de cumpri-la.

Ressalta a doutrina que, caso haja cominação de sanção civil ou administrativa, não se caracteriza o delito ora comentado, salvo haja expressa referência no sentido das sanções penais com aquelas. Neste sentido são os ensinamentos do mestre NELSON HUNGRIA:

"Não se deverá conhecer do crime em exame, salvo se a dita lei ressalvar expressamente a cumulativa aplicação do art. 330" (in **Comentários ao Código Penal**, 1959, tomo IX/420).

A segunda indagação nos sobressai quando verificamos um caso de greve em que, após julgá-la abusiva, o Tribunal competente determina de forma expressa aos funcionários que retornem ao trabalho e eles não acatam a referida ordem. Temos como exemplo o ocorrido recentemente, na greve deflagrada pelos petroleiros, que, após depararem com a decisão do Tribunal Superior do Trabalho (tendo em vista que o dissídio em questão ultrapassava os limites de jurisdição dos Tribunais Regionais) no sentido da abusividade da greve e com a ordem para retornar ao trabalho, descumpriram frontalmente a decisão da Justiça.

Assim, configurado o delito de desobediência, por estarem preenchidos todos os seus requisitos; exigidos para a rigorosa tipificação penal, cumpre verificar quem, no caso dos Sindicatos, responderia pelo delito; se é o próprio Sindicato como pessoa jurídica, passível de punição, ou pessoa diversa deste.

Indaga-se, a propósito, se a pessoa jurídica (sociedades civis, comerciais ou associações) pode ser sujeito ativo de crime.

Salientam alguns doutrinadores que, se o Direito reconhece a capacidade das sociedades com consciência e vontade, direitos e obrigações, efetivamente distintas de seus membros, deverá reconhecê-las forçosamente como possíveis sujeitos ativos do delito. Ressalta-se contudo que, embora venha sendo defendida a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, por grande número de penalistas, o diploma repressivo vigente não disciplinou a matéria. A tese da responsabilidade jurídica das sociedades vem obtendo mais progresso nas legislações positivas do que na doutrina, cabendo evidenciar o Código de Defesa Social de Cuba, o Código Penal Mexicano e a inspiração, neste mesmo teor, da legislação holandesa.

Às pessoas jurídicas não é possível adaptar conceito de dolo ou culpa; não podem praticar ações e tornar-se um nó-górdio, impor as penas elencadas no Código Penal Pátrio.

Assim, as sociedades não podem delinquir (*societas delinquere non potest*); somente o ser humano pode ser sujeito ativo de crime. Deste modo, os gerentes, diretores, responsáveis legais (ou fiscais, no caso das sociedades por ações) é que serão sujeitos ativos de crime.

O ilustre jurista argentino CARLOS CREUS, ao comentar a parte geral do diploma repressivo da Argentina, refere-se ao tema no seguinte jaez:

"...en tanto que la responsabilidad reparatoria puede recaer sobre personas jurídicas, ello en principio no ocurre con la responsabilidad penal; en todo caso esta responsabilidad pौरá pertencer a sus representantes, es decir, los órganos de decison de la actividad de aquélla (otra cosa no permite la dimensión subjetiva del delito, especificamente, del factor culpabilidad)..." (CREUS, Carlos,

Esquema de derecho penal, parte general, Editora Astrea Buenos Aires, 1993).

Ao punir a pessoa jurídica, correr-se-ia o risco de punir pessoas inocentes, que, embora membros da sociedade, não tinham qualquer poder de decisão, violando, assim, o princípio da personalidade da pena.

Não são as pessoas jurídicas que delinquem através de seus membros, mas sim os gerentes, os diretores membros com efetivo poder de comando, que delinquem através das sociedades; serão eles necessariamente que deverão responder na esfera criminal por seus atos e por suas omissões.

A responsabilidade, seja penal civil ou trabalhista, inclusive, é determinada na lei Maior, conforme já dito anteriormente, e lembrada também, na Lei de Greve, em, seu artigo 15:

"A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Diante de todo o exposto, podemos concluir que não se pode falar em responsabilidade criminal do Sindicato, mas em possibilidade de os dirigentes sindicais responsáveis pelo movimento grevista responderem pelo delito de desobediência.